



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

email: srtreis@tjgo.jus.br

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5364244-33.2022.8.09.0177

COMARCA COCALZINHO DE GOIÁS

AGRAVANTE **LAFARGE BRASIL S/A**

AGRAVADO **OSMAR GOULÃO CARNEIRO**

RELATOR **PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES**

Juiz Substituto em 2º Grau

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS.

1. PROPOSTO DE HONORÁRIOS CONDIZENTE COM O CASO CONCRETO.

A proposta de honorários periciais apresentada mostra-se condizente e proporcional ao caso concreto, pois especificou o número de atividades fora do domicílio e no domicílio, levantamentos topográficos, diárias, transporte e materiais a serem utilizados, de forma que não há que se falar em redução do valor homologado no juízo de origem.

2. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS.

É medida imperativa o desprovemento do Agravo Interno quando não se fazem presentes, em suas razões, qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão agravada.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2022 14:59:00

Assinado por PAULO CESAR ALVES DAS NEVES

Localizar pelo código: 109087665432563873233755888, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5364244-33.2022.8.09.0177** da Comarca de Cocalzinho de Goiás, em que figura como agravante **LAFARGE BRASIL S/A** e como agravado **OSMAR GOULÃO CARNEIRO**.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Agravo Interno**, nos termos do voto do Relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Votaram com o Relator, Desembargador Jairo Ferreira Júnior e Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas.

Presente a Ilustre Procuradora de Justiça Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5364244-33.2022.8.09.0177

COMARCA COCALZINHO DE GOIÁS

AGRAVANTE **LAFARGE BRASIL S/A**

AGRAVADO **OSMAR GOULÃO CARNEIRO**

RELATOR **PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES**

Juiz Substituto em 2º Grau

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.



Conforme relatado, trata-se de Agravo Interno¹ interposto por **LAFARGE BRASIL S/A** contra decisão monocrática² que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de **OSMAR GOULÃO CARNEIRO**.

Pretende a agravante a reconsideração do ato vituperado, ao argumento de que o valor fixado a título de honorários periciais, mostra-se excessivo ao caso concreto (ação de usucapião), pugnando por sua redução.

Pois bem. Rememorando que o recurso de agravo interno tem por fundamento o artigo 1.021 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 2º. O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.”

Do exame acurado da matéria vertida neste agravo interno, não vislumbro motivos para alterar a decisão censurada.

A matéria controvertida neste agravo interno cinge-se à irresignação da agravante com a decisão vergastada que não acolheu suas teses para que fosse reduzido o valor homologado a título de honorários periciais (R\$ 25.367,33).

No entanto, a matéria já foi devidamente abrangida pela Decisão Monocrática (evento 17), mister a manutenção da fundamentação delineada que exaure a análise dos argumentos do recorrente, *in verbis*:

“Não obstante a ausência de disposições normativas conducentes à quantificação da verba honorária pericial, é ponto incontroverso a necessidade de ater-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na verificação do valor cabe ao juiz considerar a natureza e o grau de complexidade exigido para elaboração do parecer técnico.

No caso em questão, o perito anteriormente nomeado, cuja proposta de honorários era de R\$ 14.294,06, foi substituído pelo Dr. Luciano de Camargo Orlando, que aceitou o munus e apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 25.367,33.



Vale lembrar que a ação originária trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária, na qual a discussão gira em torno de 59 alqueires e 51 litros e 92 centilitros.

Desse modo, para fixação dos honorários periciais, deve ser considerada a natureza do serviço a ser realizado, os recursos de ordem material e intelectual a serem utilizados, o tempo despendido, a condição financeira das partes, a relevância e a complexidade do trabalho, bem assim os honorários fixados em casos semelhantes.

Importante salientar, ainda, a responsabilidade assumida pelo perito nomeado na realização dos trabalhos, uma vez que seu laudo, a ser elaborado após acurado estudo, fornecerá ao julgador os subsídios técnico-científicos necessários para resolver a demanda.

Outrossim, conforme esclarecido pelo perito no evento nº 9 dos autos originários, a proposta de honorários periciais observou “o regulamento de honorários do IBAPE/GO – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de Goiás e CREA/GO – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás”, acrescenta que “através de sua empresa Hectare Consultoria, é afeito a levantamentos topográficos de grande porte, prestados em Unidades de Conservação, comprovado por seu currículo juntado à sua nomeação. Adicionalmente, visando economia processual, será assistido tecnicamente pelo engenheiro agrônomo Adelar Pizzatto, profissional integrante de sua equipe e devidamente credenciado no INCRA para assuntos desta natureza.”

A proposta de honorários periciais especificou o número de atividades fora do domicílio e no domicílio, levantamentos topográficos, diárias, transporte e materiais.

Portanto, a proposta apresentada mostra-se condizente e proporcional ao caso, de forma que o agravante limitou-se a alegar ser o valor excessivo para a baixa complexidade da perícia.

Os argumentos apresentados são insuficientes para considerar abusividade no valor fixado, o qual mostra-se em aparente conformidade à complexidade da causa.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR PARA PROTEÇÃO DE INTERESSES COLETIVOS LATO SENSU DOS CONSUMIDORES.



RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADEQUAÇÃO

1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, devendo limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pela MMª. Juíza a quo; não podendo extrapolar o seu âmbito à matéria estranha ao ato judicial objurgado. 2. Cediço que a prova pericial destina-se à elucidação do objeto da contenda. In casu, o quantum arbitrado pela MMª. Juíza a quo, a título de honorários periciais, não se revela excessivo, considerando o grau de complexidade dos trabalhos a serem realizados. 3. A fixação dos honorários periciais deve obedecer a diversos critérios, tais como, a complexidade do caso em estudo, a exigência de conhecimento técnico e científico, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a natureza e a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo despendido e o lugar da prestação do serviço, o que foi atendido. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5237229-98.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 20/07/2020, DJe de 20/07/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR REDUZIDO PELO MAGISTRADO. INSURGÊNCIA. COMPLEXIDADE DO TRABALHO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A verba honorária destinada a remunerar o perito, há de ser fixada em valor compatível com o trabalho a ser realizado, e em acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Fixado valor em conformidade com a complexidade da causa, normas técnicas e tabela elaborada pela categoria profissional pertinente, e não apresentados argumentos aptos a demonstrar abusividade, mantém-se o arbitrado na origem. 3. Agravo de instrumento desprovido.” (TJGO, Agravo de Instrumento 5030185-12.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/07/2020, DJe de 13/07/2020)

“...1. Honorários fixados em consonância com o trabalho a ser realizado e de acordo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade devem ser mantidos. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 305101-94.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 5ª CC, julgado em 10/03/2016, DJe 1992 de 18/03/2016)

Ademais, o condutor do feito concedeu o parcelamento dos honorários periciais em 5 (cinco) vezes.

Com estas considerações, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.”

Por oportuno esclarecer que o relator não é obrigado a abordar todas as teses levantadas pelo recorrente, bastando que a fundamentação seja suficiente para solucionar a controvérsia.



Portanto, impõe-se o desprovimento do Agravo Interno interposto, porquanto os agravantes não apresentaram fatos ou fundamentos novos aptos a modificar os fundamentos expendidos na Decisão Monocrática combatida.

EX POSTIS, conheço do Agravo interno, porém deixo de reconsiderar a decisão agravada, submetendo-a ao crivo do órgão colegiado, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, pronunciando-me, desde logo, pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

Datado e Assinado digitalmente conforme artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO

1Vide movimentação n.º 22

2Vide movimentação n.º 17

